



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13027.720041/2017-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.674 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente ILDO TEALMON ROST
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES.

Para comprovar o número de meses associados aos rendimentos recebidos acumuladamente, faz-se necessária a apresentação de documentos atinentes à ação judicial correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 144/152), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2013. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$18.334,12 para saldo de imposto a pagar de R\$34.448,12.

A notificação procedeu à modificação das informações atinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente, considerando nos cálculos 42 meses, e não os 63,3 informados pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte por meio do Edital à fl.168, a NL foi objeto de impugnação, em 18/12/2017, às fls. 2/142 dos autos, na qual o contribuinte afirmou que os documentos fornecidos pela fonte pagadora consignariam o número de meses declarado, de 63,3.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, julgou-a improcedente (fls. 174/180).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/6/2018 (fl. 196), o contribuinte, em 18/7/2018 (fl. 198), apresentou recurso voluntário, às fls. 198/200, no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria preenchido sua declaração de ajuste de acordo com o comprovante emitido pela fonte pagadora.

- inexistiria qualquer falta de pagamento ou irregularidade.

- a decisão recorrida faria referência a vários documentos emitidos por sua fonte pagadora, consignando os 63,3 meses.

- nova documentação emitida pela fonte pagadora em 13/7/2018 confirmaria a informação atinente ao número de meses.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre o número de meses associados aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente. A autuação alterou os 63,3 meses declarados para 42, consignando que se utilizou da planilha de cálculos apresentada (fl.9).

Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida consigna:

Portanto, no lançamento, a Autoridade Fiscal alterou a quantidade de meses a que se referem os RRA de 63,3 meses (conforme declarado pelo contribuinte em DIRPF, fls. 153/163, e conforme comprovante de rendimentos da fonte pagadora CEEE, fl 14) para 42 meses (conforme consta nas planilhas de cálculo da Justiça do Trabalho - 4ª Região - 1ª Vara do Trabalho de Erechim, fls. 46, 48, 50, 54, 57, 59, 61, 64, 65, 66, 67, 90, 102, 105 e 127). A título de exemplo:

...

Conforme já demonstrado o impugnante declarou o RRA em três linhas, e para cada uma das linhas informou a quantidade de meses aos quais o rendimento se referia. É muito provável que haja meses repetidos entre as linhas. O mesmo procedimento foi adotado pela fonte pagadora (CEEE) em DIRF, conforme abaixo:

...

Ao dividir o valor recebido em três linhas o contribuinte, bem como sua fonte pagadora, pode ter incorrido no erro de somar e mesmo mês mais de uma vez.

Para comprovar que a quantidade de meses a que se referia o RRA é realmente de 63,3 meses o contribuinte deveria ter anexado a sua defesa a Petição Inicial do processo. Como não o fez, parece-nos acertado considerar como certa a informação da Justiça do Trabalho - 4ª Região - 1ª Vara do Trabalho de Erechim de que o RRA refere-se a 42 meses.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o recorrente apresenta mensagem eletrônica que teria sido encaminhada por sua fonte pagadora (fl.198) e tela do que seria a DIRF emitida por sua fonte pagadora.

Tanto a autuação como a decisão recorrida foram emitidas com base nos documentos judiciais apresentados pelo contribuinte, os quais consignam que os rendimentos correspondem a 42 meses.

A decisão de piso consigna a possibilidade de a fonte pagadora ter se equivocado, em decorrência da existência de três levantamentos, apontando que, para contrapor a informação da planilha de cálculo, o recorrente poderia juntar a petição inicial da ação judicial, de forma a demonstrar o período reclamado por ele na ação. Sendo parte interessada na ação judicial, tais provas estavam ao alcance do recorrente, que, no entanto, ainda que cientificado da decisão de piso, não o fez.

Dessa feita, não há reparos a se fazer à decisão de primeira instância.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez